LEI Nº. 1.626/2014

Ementa: *"Estabelece Procedimentos para concessão de Parcelamento Especial de Débitos Fiscais, dispensa de juros e multas nas condições que indica, e dá outras providências".*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230215123547.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 1º. Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos até **o dia 31 de dezembro de 2014,** de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – dispensa dos valores relativos a 100% (cem por cento) do total de multas e juros, se pagos integralmente até o dia 31 de Dezembro de 2014;
II – dispensa de 70% (setenta por cento) do total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado de forma parcelada, em até 05 (cinco) parcelas iguais, sucessivas e mensais, sendo que a primeira parcela deverá ser adimplida no ato da confissão do débito e a última até 31 de dezembro de 2014;

Parágrafo Único – os débitos correspondentes até R$ 100,00 (cem reais), só poderão ser parcelados em até 03 (três) parcelas.

Art. 2º. Não serão objeto de pagamento parcelado os créditos:

I – beneficiados por moratória geral ou individual;
II – remanescentes de montantes que tenham sido objeto de mais de dois reparcelamentos descumpridos;
III – referentes a sujeito passivo sob ação fiscal.

Art. 3º. Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta Lei fica a Secretaria Municipal de Finanças responsável pela arrecadação dos créditos tributários, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 4º. O contribuinte que solicitar o parcelamento previsto no inciso II do artigo primeiro desta Lei, deverá requerê-lo por escrito, a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º. O pedido de parcelamento ou reparcelamento deverá ser formalizado no Departamento de Administração Tributária competente, instruído com os seguintes documentos:

.

I – requerimento, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante legal do qual constarão:

a) Nome completo, endereço e CPF do requerente;

b) inscrição fiscal no Município;

c) natureza e valor do crédito e número de parcelas em que se propõe a saldar a dívida;

d) renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como desistência daqueles que porventura tenham sido apresentados;

e) declaração discriminativa do crédito a ser parcelado, se for o caso.

§ 1º – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo delega competência ao Secretário Municipal de Finanças, ao Procurador habilitado e ao Diretor de Tributos, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§3º – O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 6º. As parcelas do crédito serão expressas em quantidade de UFM, ou valor equivalente na unidade que venha a substituí-la, e terão vencimento mensal e sucessivo no último dia útil de cada mês, devendo ser convertidas em moeda corrente pelo valor desta unidade fiscal no dia do efetivo pagamento.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230215123547.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 7º. O não pagamento da parcela inicial do débito no prazo de 05 (cinco) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao da entrega do requerimento, resultará na ineficácia automática do pedido e na anulação dos benefícios desta lei, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Art. 8º. Ficará suspenso o curso da mora enquanto o parcelamento ou reparcelamento for cumprido com regularidade.

Art. 9º. O atraso superior a 02 (duas) parcelas do pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido como representativo das prestações objeto do parcelamento formalizado,determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único – Decorridos 30 (trinta) dias do atraso previsto no *caput* do art. 9º, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedido por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento do saldo remanescente, em única parcela, acrescido dos valores que haviam sido dispensado, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previsto na legislação.

Art. 10 - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 11 - O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal já iniciada á data do seu recebimento, nem impedira aquela que se destine a apurar outros créditos tributários ou infrações.

Parágrafo único – Na hipótese do requerente já estar sob ação fiscal, o pedido será indeferido de plano, nada impedindo, entretanto, a apresentação de novo pedido após a conclusão do procedimento fiscal.

Art. 12. Quando se tratar de créditos tributários ou de multas administrativas lançados por Auto de Infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230215123547.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 13. A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 14. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a contratar os serviços de instituição financeira credenciada.

Art. 15. A concessão de parcelamento de créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação, e dará ao contribuinte direito de obter certidão de regularização de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, salvo se os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento não estiverem sendo cumpridos.

Parágrafo único – Em qualquer caso, a certidão fiscal a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida, inclusive para o disposto no art. 1.137 do Código Civil, após a apropriação dos pagamentos de todas as parcelas.

Art. 16. O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Municipal.

Art. 17. É parte integrante desta Lei o Anexo I que demonstra o impacto orçamentário-financeiro decorrente dos benefícios legais desta Lei, no tocante aos resultados fiscais previstos e da compensação orçamentária pertinente, por força do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC Nº 101/201.

Art. 18. Este Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Coronel José Abílio de Albuquerque Ávila, em 28 de julho de 2014.

Dannilo Cavalcante Vieira
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico para os devidos fins, nos ternos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 inciso I alínea "b" da Constituição do Estado, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 28 de julho de 2014.

Luis Henrique Crespo de Matos
Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230215123547.pdf
assinado por: idUser 83

ANEXO I DA LEI Nº 1.626/2014

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, PARA ATENDER A LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

O art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O projeto de Lei dispõe sobre isenção de até 100% (cem por cento) da multa e juros da dívida ativa tributaria do IPTU e tem por objetivo incentivar o pagamento de débitos dos contribuintes em atraso dos anos de 2009 a 2013. Com o incentivo, haverá um aumento da arrecadação da Dívida Ativa do IPTU reduzindo a inadimplência e compensando a isenção de multas e juros. Para tanto, com a isenção da multa e juros estima-se uma compensação financeira da Dívida Ativa do IPTU na ordem de 100% (cem por cento), perfazendo o valor de R$ 88.543,19.

RESUMO DAS DIVIDAS POR EXERCÍCIO

Ano	Valor original	Valor corrigido	Multas	Juros	Valor atual
2009	R$ 18.340,00	R$ 2.215,16	R$ 2.054,32	R$ 13.565,26	R$ 36.174,74
2010	R$ 25.607,35	R$ 3.078,20	R$ 2.866,75	R$ 15.378,15	R$ 46.930,45
2011	R$ 35.969,89	R$ 4.328,35	R$ 4.028,49	R$ 16.841,59	R$ 61.168,32
2012	R$ 47.692,89	R$ 2.744,87	R$ 4.579,92	R$ 13.897,55	R$ 68.915,23
2013	R$ 60.512,27	R$ 3.483,26	R$ 5.276,22	R$ 10.054,94	R$ 79.326,69
TOTAL	**R$ 88.122,40**	**R$ 15.849,84**	**R$ 18.805,70**	**R$ 69.737,49**	**R$ 292.515,43**

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230215123547.pdf
assinado por: idUser 83

O objeto deste projeto destinasse a renúncia de juros e multas no montante máximo a ser dispensado que será de R$ 18.805,70 de multas e R$ 69.737,49 de juros, totalizando um valor de R$ 88.543,19. Conforme tabela abaixo:

RESUMO DAS MULTAS E JUROS A SEREM RENUNCIADAS

Ano	Multas	Juros	Valor atual
2009	R$ 2.054,32	R$ 13.565,26	R$ 20.555,16
2010	R$ 2.866,75	R$ 15.378,15	R$ 28.685,55
2011	R$ 4.028,49	R$ 16.841,59	R$ 40.298,24
2012	R$ 4.579,92	R$ 13.897,55	R$ 50.437,76
2013	R$ 5.276,22	R$ 10.054,94	R$ 63.995,53
TOTAL	**R$ 18.805,70**	**R$ 69.737,49**	**R$ 203.972,24**

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230215123547.pdf
assinado por: idUser 83

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

O valor previsto no Orçamento do Município de Bom Conselho, do exercício de 2014, para Receitas Correntes é de R$ 72.362.600,00 (Setenta e dois milhões trezentos e sessenta e dois mil e seiscentos reais).

A renúncia de receita, decorrente da isenção do pagamento de juros e multas das dívidas, resultará, no exercício de 2014, uma renúncia de R$ 88.543,19, que representa um impacto de 0,12% (doze centésimos por cento) na Receita Corrente orçada do Município.

No Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2014, Lei Municipal nº 1.596, de 20 de setembro de 2013, constam projeções Receitas Correntes em 2015 no valor de R$ 79.869.000,00(setenta e nove milhões oitocentos e sessenta e nove mil reais) e para o exercício de 2016 de R$ 86.958.000,00 (oitenta e seis milhões novecentos e cinqüenta e oito mil reais).

Estima-se que seja arrecadado todo o imposto de dívida ativa de IPTU no exercício de 2014, não afetando a arrecadação de receita nos orçamentos para os exercícios de 2015 e 2016.

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO

No Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2014, consta na Tabela IV, projeções do Ativo Financeiro para 2014 no valor de R$ 18.572.000,00 (dezoito milhões, quinhentos e setenta e dois mil reais).

A receitas que serão reduzidas em decorrência do presente projeto de lei, em 2014, no valor de R$ 88.543,19 representam um impacto financeiro de **0,48%** (quarenta e oito centésimos por cento).

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A referida Lei nº 1.596, de 20 de setembro de 2013, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para 2014, dispõe no seu art. 49 que autoriza os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

COMPENSAÇÃO

A compensação decorrerá de atualização do cadastro imobiliário, com o conseqüente aumento da base de contribuintes. Tal renúncia de receita de multas e juros será prevista na construção da Lei Orçamentária de 2015 e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos exercícios subsequentes.

Bom Conselho, 28 de julho de 2014.

Damilo Cavalcante Vieira
Prefeito

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230215123547.pdf
assinado por: idUser 83